

## MEDIAÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS NA CIDADE DE MONTES CLAROS. PESQUISA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO PROJETO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE MONTES CLAROS.

**Autores:** LUCIÉRIO MOTA DOS SANTOS, PAULO DIONIZIO OLIVEIRA SANTOS, RAIMUNDO RIBEIRO ALVES JÚNIOR, CATIELE FERREIRA SANTOS, VITÓRIA DREIDE XAVIER ARAÚJO

### INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem por objetivo estudar a mediação de conflitos, em especial o trabalho realizado pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) no núcleo de Mediação de Conflitos do Décimo Batalhão de Polícia Militar, na cidade de Montes Claros, Minas Gerais. O mesmo se justifica pelo sucesso da mediação realizada pela PMMG.

Há duas formas de resolução de conflitos. As formas heterocompositivas são aqueles em que as soluções independem da vontade dos litigantes e são tomadas por um terceiro que possui um amplo campo de atuação. Segundo BACELLAR, (2016) a partir da colheita de informações, produção de provas e da análise dos argumentos materializados nos pedidos, contestações, impugnações, agravos, embargos por eles apresentados, o terceiro tem o poder de decidir conforme a lei ou pelo convencional na arbitragem. Ainda conforme o autor, nesse método, as soluções são encontradas por um terceiro imparcial (juiz ou árbitro), decide a questão em substituição aos envolvidos. Nesse sentido, pode o litígio deflagrar uma lide, no âmbito da judicialização e ser submetido a uma solução vinculante, peculiaridade da arbitragem.

A segunda forma é a autocompositiva, que inclui a conciliação, negociação e a mediação; esta, objeto de estudo desse trabalho. Nesse método, “as soluções são encontradas pelos próprios envolvidos – se necessário com auxílio de um terceiro facilitador imparcial que nada decide e só estimula a manifestação por meio de indagações criativas, a fim de que os próprios interessados encontrem suas respostas”. (BACELLAR, 2016)

A mediação pode ser conceituada como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” (BRASIL, 2015)

No ordenamento jurídico brasileiro as leis que tratam da mediação são: a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que instituiu a política nacional de tratamento de conflito, O Código de Processo Civil de 2015, que incentiva a solução de conflitos por meios autocompositivos entre eles a mediação e a Lei n. 13.140/2010 (Lei de Mediação).

### MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de pesquisa exploratória e quantitativa. Quanto às técnicas de pesquisa foram utilizadas a pesquisa bibliográfica e a documental. A pesquisa é bibliográfica, que de acordo com Lakatos e Marconi (2003), abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo e tem por finalidade colocar o pesquisador em contato direto com o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto. Outra técnica de pesquisa que foi a documental, no qual a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias, como documentos de arquivos públicos e estatísticas (LAKATOS; MARCONI, 2003). A pesquisa documental foi realizada no banco de dados do Núcleo de Mediação de Conflitos da PMMG de Montes Claros. Além da pesquisa na legislação reitora da matéria.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Antes de entender os métodos alternativos de solução de conflitos, é preciso, conforme assevera BACELLAR (2016), lembrar da evolução histórica relativa à concepção de monopólio jurisdicional e do movimento de acesso à justiça que inicialmente remetia a uma ideia restrita de acesso ao Poder Judiciário que, não obstante sua importância, o papel que o Estado exercia, era apenas formal. Não havia o compromisso do Estado solucionar os conflitos, ainda que ele assumira o encargo de aplicar a lei para evitar a prevalência da “lei do mais forte”, afastando a autotutela. Com a evolução social, o monopólio jurisdicional surgiu como um meio que assegura aos cidadãos a tranquilidade de não precisar se armar para a luta ou exercer seus direitos por meio do exercício da força e conseqüentemente, ter acesso à justiça como conceito de “acesso à justiça como acesso à resolução adequada do conflito”. (BACELLAR, 2016). Esse acesso à justiça por meio do judiciário procura compor os conflitos diante do descumprimento da lei, abuso, desrespeito a convenções e quebra de princípios por meio do Poder Judiciário que procurará promover o ajuste de interesses. (BACELLAR, 2016)

Contudo, em especial nos últimos 30 anos, houve grande aumento de processos litigiosos nos tribunais, congestionando-os e prejudicando sobremaneira o acesso à justiça. Diante dessa realidade, o autor menciona como sendo uma quinta onda de saída da justiça em que busca métodos ou meios adequados à resolução de conflitos, dentro ou fora do Estado, no contexto de “acesso à justiça como sendo acesso à resolução adequada do conflito” (BACELLAR, 2016). A quinta onda de saída da justiça tem como desafio inicial o de eliminar o estoque de casos antigos e como desafio permanente o de ampliar e manter um leque de opções colocadas à disposição do cidadão para solucionar seus conflitos na forma alternativa adequada. A vantagem da mediação é que além de resolver a lide processual, ou seja o conflito jurídico, também possibilita resolver a lide sociológica e possibilita restaurar a comunicação entre as partes. (BACELLAR, 2016)

A mediação realizada na Polícia Militar está em consonância com o acesso à ordem jurídica justa, uma vez que oferece à população por meio da mediação, uma forma adequada de resolução de conflito por meio da autocomposição.

As ações da PMMG sofreram transformações. As ações repressivas não são mais o foco da instituição. Sua atuação no espectro da prevenção e assistência às vítimas da criminalidade, tanto as concretas quanto as em potencial, já é uma realidade em vários campos sociais. Como exemplo, o Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD), contém o Regimento Interno dos Núcleos de Prevenção Ativa – NPA e muitos outros (MINAS GERAIS 2004:06). Em um contexto de ênfase ao policiamento comunitário, a ação do policial está mais voltada para as relações interpessoais e, desta forma, conceitos como os de mediação e resolução de conflitos, prevenção da violência e outros, estão presentes na instituição.

A utilização desses métodos contribuem para a desconstrução dos conflitos (atuais e potenciais), a restauração da relação entre as pessoas e a construção de uma solução. Assim como em outros países da América Latina, o Brasil vem formatando programas subsidiados por organismos internacionais, como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) e o Ministério da Justiça têm, igualmente, incentivado a prática da Mediação. (TANIA ALMEIDA, 2008).

É mister esclarecer que, muitos delitos e pequenas contendas não progridem para crimes de maior envergadura em virtude do trabalho de mediador do policial militar, já no momento inicial do conflito. Tal atuação em sintonia com o SEIDEL (2007, p.11) ao afirmar que o conflito não é um obstáculo à paz. O autor fala em alguns caminhos fundamentais para a resolução do conflito, entre os quais, o enfrentamento do problema e a busca de mecanismos institucionais; para a construção de uma cultura de paz exige mudanças de atitudes, crenças e comportamentos.



“[...] é preciso estimular o desenvolvimento das relações intra e interpessoal. Uma boa base para administração de conflitos é iniciar o diálogo com empatia, confiança, boa vontade, bom senso, valorização e reconhecimento dos pontos de vista do outro, respeito às diferenças e com a escuta ativa”. (BISPO. PATRÍCIA, 2008).

No intuito de buscar uma pacificação não conseguida no ambiente externo, a PMMG em Montes Claros-MG, implantou no Décimo Batalhão de Polícia Militar, o núcleo de mediação, incluído alguns dos elementos do ambiente e as condutas do mediador, sugeridos por SEIDEL (2007, p. 24) criando um ambiente em que as pessoas possam se expressar livremente e de forma confiante, objetivo e ocorrência nem sempre verificados em um ambiente externo, dadas as peculiaridades subjetivas dos envolvidos, com seus pontos de vista e interesses divergentes, do ambiente em que ocorreu o conflito e do estágio de evolução do conflito.

O mediador é um Policial Militar, acompanhado por um psicólogo, o Núcleo de Mediação atende conflitos entre vizinhos, conflitos familiares, ameaça, perturbação de sossego, Atrito verbal, Difamação, Injúria, Calúnia, Lesão Corporal de natureza leve, Conflitos escolares etc. A mediação é gratuita e trata de crimes de menor potencial ofensivo. Toda a atuação da PMMG baseada nos princípios constitucionais e, diante da nova realidade, regulamentada pela Lei de Mediação, Lei 13.140/2015 que, flagrantemente emerge no ordenamento jurídico nacional como resposta à demanda de uma justiça eficaz e célere e com a expectativa de se perpetuar eficazmente.

Já foram atendidos: 275 casos de mediação, destes:165 mediações realizadas com acordo; 23 mediações realizadas sem acordo; 87 desistências de mediação, sem comparecimentos e sem reagendamentos. A quantidade 87 se refere a, na maioria das vezes, quando apenas uma parte comparece à audiência e ocorrendo o que já previsto por BACELLAR (2016) em que afirma que nem sempre é fácil identificar desde logo o melhor e mais adequado método, diante da complexidade das relações que envolvem os seres humanos.

Pode-se verificar que há um bom resultado do trabalho realizado pela PMMG no Núcleo de Mediação de Conflitos na cidade de Montes Claros. Aproxima-se de noventa por cento os casos atendidos com um resultado favorável para os interessados, resultando em acordo. A resolução ocorre de maneira muito rápida; como exemplo, a audiência que ocorreu no dia 25 de agosto de 2017 às 16:00h, a reclamação nº 272/2017, após o registro do Boletim de Ocorrência, na semana seguinte as partes obtiveram um acordo. “[...] na consciência geral há a percepção de que a morosidade é um problema que precisa ser enfrentado”. (BACELLAR, p 57, 2016)

## CONCLUSÃO

Diante da violação aos princípios constitucionais, em especial no disposto no art. 5º, LXXVIII, que assegura a razoável duração do processo, ao previsto na Lei 13.140/2015, Art. 1º, Lei de Mediação e, no interesse maior de possibilitar a resolução adequada dos conflitos, a PMMG deverá dar continuidade com a mediação nas suas estruturas institucionais, em parceria com os demais órgãos de Defesa Social. Sendo plenamente salutar sua expansão. Os estudos realizados comprovam que a mediação tem sido eficaz na pacificação social, já que são as próprias partes que resolvem o conflito e há a resolução integral da lide tanto processual quanto jurídica, em menor espaço de tempo e de forma gratuita.

## AGRADECIMENTOS

Nessa produção foram essenciais os dados fornecidos pela PMMG, por via de, Graciele de Oliveira Santos Ramos, Cabo de Polícia Militar, assim como parte do material fornecido pela amiga Roseane Emily Miranda, as quais são merecedoras de sinceros agradecimentos.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tânia. **Mediação de conflitos**: um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade. Disponível em: [http://www.mediare.com.br/08artigos\\_13mediacaodeconflitos.html](http://www.mediare.com.br/08artigos_13mediacaodeconflitos.html). Acesso em: 24 Set. 2017.

BISPO, Patrícia. **As técnicas que ajudam a mediar conflito**. Disponível em: <http://www.rh.com.br/Portal/Grupo/Equipe/Materia/5041/as-tecnicas-que-ajudam-a-mediar-conflitos.html>. Acesso em: 21 Set. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm), último acesso em 03 de outubro de 2017, às 20:20h

BRASIL. **Lei n. 13.140**, de 26 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em 02/010/2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Rede Nacional de Educação a Distância para Segurança Pública. **Curso mediação de conflito I**. Bernadete Moreira Pessanha Cordeiro et al. Disponível em: <http://senasp.dtcom.com.br/>. Acesso em: 24 Set. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Rede Nacional de Educação a Distância para Segurança Pública. **Curso mediação de conflito II**. Bernadete Moreira Pessanha Cordeiro et Al. Disponível em: <http://senasp.dtcom.com.br/>. Acesso em: 24 Set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125/2010, de 29 de Novembro de 2010**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> Acesso em:02/010/2017.

**Instrução nº 3001.7/2004-CG**. Regimento Interno dos Núcleos de Prevenção Ativa. Belo Horizonte: Seção de Planejamento do Emprego Operacional do Estado-Maior da PMMG. 2004.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo (SP): Atlas, 2003.

SEIDEL, Daniel (Org.). **Mediação de conflitos**: a solução de muitos problemas pode estar em suas mãos. Brasília: Vida e Juventude, 2007.